



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.000347/98-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.657 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2015
Matéria PIS - Compensação.
Recorrente COM. E REP. AGROPECUÁRIA BERTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88. LEI COMPLEMENTAR 07/70. DIFERENÇA ENTRE OS RECOLHIMENTOS.

Não há créditos líquidos e certos face de pagamentos realizados sob a égide dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 que foram declarados inconstitucionais. Os pagamentos devem ser compensados com os débitos calculados sob a base de cálculo apurada sob a égide da LC 07/70 e em conformidade com decisão judicial transitada em julgado. Os cálculos anteriores estão corretos.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO FORMALIZADO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INDÉBITOS DO ANO-CALENDÁRIO 1995.

No período de 11/95 a 02/96, a restituição de contribuição para o PIS, oriunda de pagamentos a maior realizados no curso do prazo da anterioridade nonagesimal da MP nº 1.212/95, para fins de compensação com débitos próprios do contribuinte, depende de prévia formalização de pedido administrativo junto ao Órgão Fazendário. Inexistência de pedido formalizado.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. O Conselheiro Sidney Eduardo Stahl Votou pelas conclusões.

Processo nº 10925.000347/98-52
Acórdão n.º **3301-002.657**

S3-C3T1
Fl. 679

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os conselheiros: Mônica Elisa de Lima, Luiz Augusto do Couto Chagas (relator), Sidney Eduardo Stahl, Andrada Márcio Canuto Natal, Fábria Regina de Freitas e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 595 a 612), apresentada em 23/03/2007, contra o Despacho Decisório DRF/JOA nº 566R (fls. 530 a 532), de 19/01/2007, cientificado em 22/02/2007, via Correios, com Aviso de Recebimento (fl. 586), que homologou parcialmente pedido de compensação da contribuinte, em razão da insuficiência de créditos a título de Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, objeto de pedido de restituição baseado em decisão judicial.

A requerente efetuou pedido de restituição de pagamentos a maior efetuados a título de PIS, tendo em vista a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, sem a correção monetária da base de cálculo, conforme Mandado de Segurança nº 98.7000096-7.

Por meio do Despacho Decisório DRF/JOA nº 566 (fls. 406 a 408), de 24/08/2006, foi deferido parcialmente o pedido, reconhecendo-se o crédito de R\$ 53.676,08, atualizado até 31/12/1995, com base na Informação Fiscal 060/2006 (fls. 387 a 389).

Em face de incorreções nos cálculos efetuados pela Receita Federal (fls. 309 a 343), foram elaborados novos demonstrativos e elaborada a Informação Fiscal retificadora nº 007/2007 (fls. 527 a 529), onde se apurou o crédito de R\$ 65.211,30.

Inconformada com os cálculos efetuados, a interessada apresenta, em síntese, as seguintes razões de defesa:

i) a autoridade administrativa deixou de cumprir a decisão judicial, de compensar a diferença positiva entre os valores recolhidos nos moldes dos DDL nº 2.445/88 e 2.449/88 e os valores devidos nos moldes das Leis Complementares nº 7/70 e 17/73 e legislação superveniente;

ii) é forçoso vincular os débitos de cada fato gerador com os Darf dos mesmos fatos geradores, a fim de se apurar a diferença mencionada na sentença. Se esta for positiva, há indébito. Por outro lado, se for negativa, não há que se falar em indébito no período de apuração, pois a obrigação foi extinta, seja pelo pagamento (segundo entendimento da época), seja pela decadência; eventuais pagamentos a menor, apurados em períodos em que os pagamentos teriam sido insuficientes na sistemática vigente, somente poderiam ser cobrados mediante regular constituição do crédito tributário, por meio do competente lançamento (art. 142, do CTN); transcreve decisão judicial nesse sentido;

iii) a inconstitucionalidade dos decretos-leis não abrange somente os períodos em que o recálculo restou benéfico ao contribuinte, como alegou a autoridade fazendária, mas todos os períodos;

iv) a ação judicial proposta pela requerente não obriga a incluir no cálculo do montante a ser restituído competências que resultaram em valores recolhidos a menor; não se trata de um novo critério, mas sim de interpretar a decisão judicial existente à luz da legislação tributária;

v) a solução de consulta nº 45, de 21/03/2002, proferida pela Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal deixa claro como deve ser feito o confronto de valores. Transcreve a norma citada;

vi) foram excluídos indevidamente do cálculo os fatos geradores de 11/1995 a 03/1996, sob a alegação de que tais períodos não foram estipulados pelas decisões judiciais; contudo, a Medida Provisória nº 1.212 (convertida na Lei nº 9.715/98, de 25/11/1998), de 29/12/1995 (sic), que promoveu alterações na base de cálculo a na alíquota da contribuição em discussão, produziu efeitos somente a partir de 27/02/1996, tal como declarado na ADin nº 1.417-0, de sorte que até esta data os recolhimentos da Contribuição para o PIS devem seguir a sistemática da Lei Complementar nº 7/70, sendo indevidos os pagamentos realizados de forma diferente;

A requerente iniciou o ressarcimento do indébito em 15/07/2004 (data de transmissão do primeiro PER/DCOMP), ou seja, anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, que alterou o prazo para restituição/compensação de crédito tributário; assim, se para as contribuições vertidas indevidamente para o PIS, o direito de pleitear a sua restituição se extinguiria em cinco anos, nos termos do art. 168, I, do CTN, esse prazo deverá ser contado a partir da extinção do crédito tributário, nos casos como o presente, de lançamento por homologação, a teor do que dispõe o § 4º do art. 150 do CTN;

Logo, no caso em concreto, tem a contribuinte dez anos, a partir do pagamento indevido, para pleitear a restituição, entendimento este que encontra ressonância na jurisprudência, que acabou sendo uniformizado pela Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça;

Mesmo que se entenda que a sentença não abrangeu as competências 11/1995 a 02/1996, devem fazer parte da apuração do crédito, eis que a requerente efetuou o ressarcimento/compensação dentro do prazo de dez anos e a inconstitucionalidade decorre da ADIN nº 1.417-0.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC indeferiu a manifestação de inconformidade sob a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO

Ante a insuficiência de créditos líquidos e certos, apurados pela Administração Fazendária em face de pagamentos realizados sob a égide dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 - declarados inconstitucionais, e em conformidade com decisão judicial transitada em julgado e legislação então vigente, há de ser indeferido pedido de compensação além do limite de crédito disponível perante a Fazenda Pública.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO FORMALIZADO

PERANTE A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. INDÉBITOS DO ANO-CALENDÁRIO 1995

No período de 11/95 a 02/96, a restituição de contribuição para o PIS, oriunda de pagamentos a maior realizados no curso do prazo da anterioridade nonagesimal da MP nº 1.212/95, para fins de compensação com débitos próprios do contribuinte, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, depende de prévia formalização de pedido administrativo junto ao Órgão Fazendário.

No Recurso Voluntário a recorrente alega que os pagamentos efetuados para os fato geradores entre 11/1995 e 02/1996, mesmo tendo sido recolhidos com código de receita 8109, devem integrar o cálculo, pois a Medida Provisória 1.212/95 passou a produzir efeitos somente após fevereiro de 1996.

Alega que o fato dos seu crédito não compreender pagamentos após novembro de 1995 e esse ser o período limite estabelecido pelas decisões judiciais, isto não é suficiente para excluir da apuração do crédito as respectivas diferenças.

Afirma também que para o fato gerador 02/1996, não há indébito, já que o valor calculado pela LC 07/1970 é maior do que o valor pago no mês.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator.

A recorrente iniciou o ressarcimento do indébito em 15/07/2004, que foi a data de transmissão do primeiro PER/DCOMP, ou seja, anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005.

De maneira preliminar, cumpre ressaltar que todos os períodos requeridos pela contribuinte foram considerados no cálculo da restituição.

Como do relatório se depreende, a interessada levanta três questões em suas razões de defesa:

1) Alega que a autoridade fiscal deixou de cumprir a determinação judicial, na medida em que, ao efetuar o cotejo entre os pagamentos efetuados sob a égide dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e os débitos apurados na sistemática da Lei Complementar nº 7/70 e alterações, utilizou as diferenças positivas para compensação com as diferenças negativas, pois neste caso, ou a obrigação foi extinta com o pagamento ou pela decadência;

2) Quanto aos períodos de apuração de 11/1995 a 02/1996, foram eles indevidamente excluídos dos cálculos, já que nos referidos períodos a apuração da Contribuição para o PIS deveria ser efetuada pela sistemática da Lei complementar nº 7/70, em face da ADIN nº 1.417-0, onde restou o entendimento de que a Medida Provisória nº 1.212/95 surtiria efeitos somente a partir de 27/02/1996 (anterioridade nonagesimal);

3) Ainda aduz que, se restar o entendimento de que a sentença judicial não abrangeu as competências 11/1995 a 02/1996, devem elas fazer parte da apuração do crédito, já que a requerente efetuou o pedido de restituição/compensação dentro do prazo decadencial de dez anos e a inconstitucionalidade decorre da ADIN nº 1.417-0.

Em fevereiro de 1998, a contribuinte impetrou mandado de segurança (fls. 03 a 41), com pedido de liminar, buscando declaração do direito a créditos frente à União, relativos a pagamentos de PIS feitos a maior, já que foram baseados nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, reconhecidamente inconstitucionais.

Requeriu judicialmente:

a) O recálculo de todas as parcelas pagas a título de PIS, desde o mês do fato gerador de janeiro de 1989 (com base no faturamento de julho de 1988), até o mês de novembro de 1995, em consonância com a Lei Complementar nº 7/70, ou seja, à alíquota de 0,35% no período de 01/89 a 12/89, e de 0,75% no período de 01/90 a 09/95, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem qualquer atualização monetária da base de cálculo;

b) Confrontar os valores efetivamente devidos, segundo a LC nº 7/70, com aqueles pagos indevidamente segundo os decretos-leis, para fins de apuração dos valores de PIS efetivamente pagos a maior;

c) Atualização dos valores de PIS pagos a maior, afastando quaisquer restrições administrativas oriundas de atos infra-legais que restrinjam o direito da impetrante à correção monetária;

d) Direito de compensar os valores de PIS pagos a maior, corrigidos monetariamente, com contribuições vincendas da mesma contribuição, calculadas com base na legislação vigente, até que se esgotem os créditos detidos pela impetrante.

A decisão judicial reconheceu à interessada o direito ao crédito de pagamentos efetuados a maior, mas deixou claro que os pagamentos efetuados sob a égide dos decretos-leis somente em princípio seriam passíveis de repetição, já que a alíquota da contribuição, na sistemática de apuração da LC nº 7/70, era superior àquela prevista nas normas declaradas inconstitucionais. Ou seja, considerando que seria aplicada a alíquota de 0,75% em lugar da alíquota de 0,65%, o novo cálculo poderia resultar em pagamentos inferiores aos que efetivamente seriam devidos.

Com a inconstitucionalidade, os Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 jamais produziram efeitos, de modo que os pagamentos então efetuados devem ser aproveitados para liquidação dos débitos apurados nos termos da LC nº 7/70, até que todos os pagamentos sejam utilizados.

Assim, em face da decisão judicial favorável à interessada, é inegável o direito ao crédito perante a Fazenda Pública, que pode ou não se materializar, já que depende da existência de crédito líquido e certo, resultante da diferença positiva entre os pagamentos efetivamente realizados e os débitos recalculados. Em outras palavras, o direito ao crédito não se confunde com o crédito propriamente dito, que é apurável em procedimento interno da Administração Tributária.

Ao ser apreciado o pedido de restituição da contribuinte, a autoridade fiscal faz referência à decisão judicial, a qual, além de determinar o critério e a legislação aplicável ao caso, acatou o prazo de dez anos para a repetição de indébito.

Entretanto, isso não é controverso no processo, pois, como já dito, desde o início da lide, o período de janeiro de 1989 a novembro de 1995 foi considerado no cálculo do indébito.

Para a verificação da regularidade das compensações, foram utilizadas as mesmas bases de cálculo informadas pela contribuinte, que conferem com aquelas declaradas nas correspondentes Declarações de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, abrangendo o período coberto pela ação judicial, isto é, de janeiro de 1989 a novembro de 1995.

Para elaboração dos cálculos foram utilizados os critérios definidos na decisão judicial, quais sejam:

a) O valor devido foi apurado segundo a Lei Complementar nº 7/70, utilizando-se como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador (semestralidade), sem correção monetária;

b) Foram os débitos apurados vinculados aos pagamentos efetuados nos termos dos decretos-leis expungidos do mundo jurídico, para cada período de apuração mensal;

c) Nos períodos em que os pagamentos ficaram aquém dos débitos apurados, foram aproveitadas as sobras de pagamentos de períodos anteriores, corrigidas monetariamente.

Efetuados os cálculos, conforme determinação judicial, chegou-se a conclusão de que o crédito de PIS disponível foi insuficiente para compensação de todos os débitos informados nas DComps.

Importa esclarecer que para apreciar o pedido de restituição de crédito, cumpre que se analise, antes de tudo, o direito creditório, ou seja, deve-se verificar se à época do pedido formulado pela interessada havia crédito líquido e certo passível de restituição e compensação. Logo, não se trata de apuração de débitos para fins de lançamento de ofício, mas sim de adequação dos cálculos à legislação então vigente, face à declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449, de 1988, para se verificar a existência ou não de créditos disponíveis.

A decisão judicial diz que a contribuinte tem direito ao crédito resultante de pagamentos a maior, corrigidos monetariamente, mas não se presta a liquidar valores, já que essa atribuição foi outorgada à Administração Tributária. Desse modo, para que se apure a existência de indébito, necessário se fez a comparação do valor efetivamente devido, nos termos da Lei Complementar nº 7/70 e alterações, com os pagamentos realizados sob a égide dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, compensando-se eventuais diferenças devedoras, a título de PIS, com saldos de créditos da própria contribuição para o PIS, até o último período de apuração abrangido pela decisão judicial. Ao final destes cálculos é que se verifica a existência ou não de créditos compensáveis com débitos próprios do sujeito passivo.

Como dito, no caso sob exame, não restou crédito suficiente para todas compensações pretendidas pela contribuinte.

Com relação aos períodos de apuração a partir de novembro de 1995 a fevereiro de 1996, não procede a alegação da interessada de que deveriam ser considerados nos cálculos efetuados.

De fato, as disposições da MP nº 1.212/95 surtiram efeitos apenas a partir de 27/02/96, em obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, tal como declarado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.417-0, de modo que a contribuição para o PIS, até aquela data, deveria ser apurada na sistemática da LC nº 7/70.

Contudo, os indébitos eventualmente gerados em face dos pagamentos realizados no transcurso do prazo nonagesimal, para fins de aplicação das disposições da MP nº 1.212/95, não foram objeto da ação judicial proposta pela interessada. Aliás, a própria contribuinte, no mandado de segurança impetrado, pugna para que os recálculos sejam efetuados até o mês de novembro de 1995, no que foi atendida pela decisão judicial.

Portanto, se a interessada pretendia aproveitar eventuais créditos, resultantes de pagamentos efetuados a maior no período de novembro de 1995 a fevereiro de 1996, e estes não constavam da sua ação judicial sobre o tema, deveria ter formalizado junto ao Órgão Fazendário pedido de restituição e compensação relativos a esse período. Pelo que dos autos consta, não há nenhum pedido formalizado pela contribuinte a este respeito.

Processo nº 10925.000347/98-52
Acórdão n.º **3301-002.657**

S3-C3T1
Fl. 686

No recurso voluntário consta que a recorrente iniciou o ressarcimento do indébito do período de 11/95 a 02/96 em 15/07/2004, com a transmissão do primeiro PER/DCOMP, mas não há nenhum pedido acostado aos autos (fls. 344 a 384) que faça referência a créditos originários daqueles períodos, mas apenas a créditos que têm origem no processo judicial nº 98.7000096-7, onde a interessada teve reconhecido o direito de repetir os pagamentos realizados a maior.

Diante do exposto voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

LUIZ AUGUSTO DO COUTO CHAGAS